

OFÍCIO Nº 1032 /2020 – MEC

Brasília, 16 de março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1016, de 12 de fevereiro de 2020. Requerimento de Informação nº 3, de 2020, do Deputado João H. Campos.**

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1016, de 12 de fevereiro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 3, de 2020, de autoria do Deputado João H. Campos, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 2/2020/ASS.INSTITUCIONAL/GAB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e da Nota Técnica nº 173/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, da Secretaria de Educação Superior – SESu, contendo as informações sobre as irregularidades na correção do ENEM e sobre as medidas tomadas.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação





## Ministério da Educação

### NOTA TÉCNICA Nº 173/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.000666/2020-29

INTERESSADO: JOÃO H. CAMPOS - DEPUTADO FEDERAL

**EMENTA:** Requerimento de Informação nº 3, de 2020, de autoria do Deputado João H. Campos, o qual solicita informações "sobre as irregularidades na correção do ENEM e sobre as medidas que serão tomadas".

1. **Assunto:** Trata-se do Requerimento de Informação nº 3, de 2020, de autoria do Deputado João H. Campos, recebido na Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior, por meio do Ofício nº 610/2020/ASPAR/GM/GM-MEC da Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC), no qual solicitam-se informações "sobre as irregularidades na correção do ENEM e sobre as medidas que serão tomadas", mais precisamente ao item nº 6:

(...)

6. O governo afirmou que não vai alterar o prazo de inicio para os procedimentos relativos ao SISU. Sendo constatados erros após esse prazo, que medidas serão tomadas pelo MEC para não prejudicar os estudantes em questão?

(...)

2. **Assunto:** Em sua Justificativa, o Parlamentar assim manifestou:

O ano de 2019 foi de intensas mudanças para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio e foi marcado por uma crise no Ministério da Educação no primeiro semestre, a partir da demissão de um ministro, pelo anúncio de um contingenciamento, por três trocas de presidentes no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e pela criação de uma comissão para avaliar questões do Banco Nacional de Itens da prova.

Essencial destacar também a falência da gráfica responsável pela impressão e logística do exame do ENEM e a consequente contratação de uma nova gráfica para produção dos materiais do exame, a Valid. S.A., sem a realização de um novo processo licitatório após o pedido de dispensa de licitação, homologando um contrato para a 2º colocada da licitação.

A situação é no mínimo curiosa, considerando que a dispensa se deu para contratação da gráfica em questão no mês de maio, sob o pretexto de falta de tempo hábil e sem apresentação de justificativa para tal. Ocorre que a licitação anterior ocorreu aos 8 de junho de 2016, portanto, com menos tempo hábil.

Nestes termos, buscamos compreender qual a real situação do ENEM junto ao MEC no biênio 2019-2020; até que ponto o governo foi omisso, até que ponto foi parcial e quais foram seus acertos.

O MEC e o INEP até a noite de domingo apresentavam números diferentes acerca do número de candidatos afetados. Enquanto o ministro falava em 0,1% (aprox. 3,9 mil candidatos), o presidente do INEP falava em até 1%. A contradição evidencia a falta de unidade da gestão e de embasamento em seus pronunciamentos.

É preciso saber também o resultado do estudo estatístico realizado pelo INEP acerca das inconsistências em suas bases de dados junto a nova gráfica que realiza o exame.

Apresentamos, portanto, este pedido de informação para garantir mais transparência e dar respostas aos estudantes brasileiros, que hoje se encontram desamparados e aflitos com a insegurança sobre a correção das provas, suas notas, as revisões que serão feitas e sobre quem terá sua prova revisada.

3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que as informações referentes aos demais itens constantes do Requerimento de Informação nº 3, de 2020, já foram objeto de manifestação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Nota Técnica nº 2/2020/ASS. INSTITUCIONAL/GAB (Documento SEI/MEC 1927761).

4. De fato, todos os procedimentos realizados no âmbito do Enem constituem competência legal exclusiva do Inep, autarquia federal com personalidade jurídica própria, nos termos do que dispõe a **Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017**, que estabelece a competência dessa autarquia no âmbito do referido Exame Nacional.

5. Em relação ao questionamento feito quanto a não alteração do prazo de início para os procedimentos relativos ao Sisu e, caso sejam constatados erros após esse prazo, que medidas serão tomadas pelo Ministério da Educação para não prejudicar os estudantes em questão, cumpre prestar os esclarecimentos que se seguem.

6. O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é o sistema informatizado gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizados pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior que dele participarem.

7. Esclarece-se, portanto, que o Sisu não é um programa educacional, mas apenas uma ferramenta, um mecanismo informatizado que potencializa a oferta de vagas e a seleção de estudantes pelas instituições participantes.

8. **Os estudantes são classificados com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012:**

Art. 2º O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem.

§ 1º O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade, por meio de editais, aos procedimentos relativos à adesão das instituições públicas e gratuitas de ensino superior e aos processos seletivos do Sisu.

9. **A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, como gestora do Sisu, apenas utiliza os resultados do Enem para a seleção de estudantes por meio do sistema, procedimento este totalmente automático, não tendo qualquer gerência sobre o referido Exame. Assim, mesmo que sejam constatadas alterações nas notas do Enem durante o período de inscrição, os candidatos não serão prejudicados, pois o Sisu também considera as atualizações das notas do Enem de forma automática, não existindo qualquer intervenção manual.**

10. A inscrição do estudante é realizada exclusivamente pela internet, sem cobrança de taxas, mediante *login* e senha utilizada na inscrição do Enem, a qual é individual, pessoal e intransferível, pelo que todos os procedimentos necessários à efetiva inscrição do estudante no Sisu são de sua exclusiva competência.

11. Assim, ao acessar a página eletrônica do Sisu na internet, o estudante deve inserir no sistema o seu número de inscrição e sua senha do Enem, de forma que o sistema carrega automaticamente as suas notas obtidas no Exame.

12. Portanto, não há qualquer procedimento de intervenção do Ministério da Educação diretamente com as notas dos candidatos, as quais permanecem na base de dados do Inep, apenas sendo recuperadas automaticamente pelo Sisu para fins de inscrição, classificação e seleção.

13. Os candidatos aptos a se inscreverem no Sisu 1/2020 são aqueles que participaram da edição do Enem de 2019 e que tenham obtido na prova da redação nota superior a zero.

14. Ao efetuar sua inscrição, o estudante especifica as opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno e modalidade de concorrência para os quais deseja concorrer, nos termos do caput do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012:

Art. 14. O estudante deverá efetuar sua inscrição no Sisu, especificando:

- I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno; e
- II - a modalidade de concorrência, conforme o disposto no art. 15 desta Portaria.

§ 1º É vedada ao estudante a inscrição:

- a) em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta;
- b) na segunda edição anual do processo seletivo do Sisu para o mesmo curso, turno, local de oferta e instituição, independentemente da modalidade de oferta, para o qual tenha se matriculado em razão de sua seleção na primeira edição anual do Sisu.

§ 2º Durante o período de inscrição o estudante poderá alterar as suas opções, bem como efetuar o seu cancelamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do caput, a classificação no processo seletivo do Sisu será efetuada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo estudante no sistema.

Art. 15. Ao se inscrever no processo seletivo do Sisu, o estudante deverá optar por concorrer:

- I - às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, observada a regulamentação em vigor;
- II - às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão; ou
- III - às vagas destinadas à ampla concorrência.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas nos incisos do caput

15. Compete ressaltar, por oportuno, que o estudante é responsável por certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pelas normas do Sisu para concorrer às vagas na modalidade que escolheu em sua inscrição, nos termos do supracitado parágrafo único do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, sobretudo no que diz respeito às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e que devem observar estritamente o disposto na Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012; bem como as vagas destinadas às ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão.

16. Cumpre ainda informar que não existem óbices para que o candidato se inscreva para diferentes modalidades de concorrência em cada uma de suas opções de curso, visto que a Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, veda apenas a inscrição do estudante em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta (§ 1º do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012).

17. Terminada a fase de inscrição no Sisu, os estudantes são classificados e selecionados na ordem decrescente das notas na opção de vaga para as quais se inscreveram, observado o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno, bem como a modalidade de concorrência, nos termos do art. 19 a 22 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012:

Art. 19. Encerrado o período de inscrição, o estudante será classificado na ordem decrescente das notas na opção de vaga para a qual se inscreveu, observado o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno, bem como a modalidade de concorrência.

§ 1º A nota final do estudante poderá variar de acordo com:

- I - a ponderação dos pesos eventualmente estabelecidos pela instituição para cada uma das provas do Enem, na forma prevista no inciso IV do art. 5º desta Portaria; e
- II - os bônus eventualmente estabelecidos pelas instituições em suas políticas de ações afirmativas, na forma prevista no inciso III do art. 5º desta Portaria.

Art. 20. Os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, serão classificados dentro de cada um dos

seguintes grupos e subgrupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - estudantes egressos de escolas públicas, independentemente de renda, nos termos do inciso II do art. 14 da Portaria Normativa MEC no 18, de 2012: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

Art. 21. A cada chamada regular do Sisu serão selecionados os estudantes classificados consoante o disposto nos arts. 19 e 20 desta Portaria, observando-se a ordem de preferência das opções efetuadas.

Parágrafo único. O estudante poderá consultar o resultado das chamadas no sítio eletrônico do Sisu na internet e nas instituições para as quais efetuou sua inscrição.

Art. 22. A seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

18. Diante das informações ora prestadas, deve-se destacar que o processo de inscrição é unificado, ou seja, todos os candidatos devem observar os mesmos prazos e procedimentos, não possibilitando que apenas uma única inscrição seja alterada sem prejuízos a todo o processo seletivo, visto que seria necessário retroceder a um momento anterior, ou seja, reabertura do processo de inscrição, com consequente anulação de todos os procedimentos realizados até o momento, inclusive a classificação e seleção dos candidatos, as quais foram tornadas públicas em 28 de janeiro de 2020.

19. A publicação das informações acerca da classificação e seleção dos candidatos inscritos na 1ª edição do processo seletivo do Sisu de 2020 ocorreu em razão da decisão do eminentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro João Otávio Noronha, que exarou decisão nos autos do pedido de suspensão de liminar e de sentença nº 2.656-SP (2020/0016930-4) para conferir normal e regular prosseguimento à 1ª edição do processo seletivo do Sisu de 2020, cujo dispositivo é o que se segue:

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, até o julgamento definitivo de tutela cautelar antecedente (Processo n. 5001113-14.2020.4.03.6100) e de eventual ação civil pública que a seguir, os efeitos da decisão que vetou a divulgação dos resultados do SISU e, por conseguinte, suspendeu seu normal e regular prosseguimento.

(...)

20. No decorrer de sua decisão, o Ministro João Otávio Noronha assim também se manifestou:

(...)

Sob essa ótica e de acordo com o cronograma atualmente em vigor, é inegável que a suspensão de qualquer fase do SISU impacta não apenas a etapa interrompida mas também as subsequentes, já que interdependentes. Nesse contexto, pode impedir a organização e a concretização do calendário

acadêmico, bem como a formação de turmas; se perdurar, pode até mesmo impactar o ano universitário.

(...)

Nesse cenário, não se pode negar que são evidentes e graves as consequências danosas que a decisão cujos efeitos os requerentes buscam suspender trará a todo o sistema de ensino superior brasileiro.

(...)

Ao analisar, brevemente, a documentação ora apresentada e as alegações do autor da ação originária considerando os contra-argumentos da União,vê-se que nada de errado ou lesivo aos estudantes que se supõe tenha ocorrido, de fato, ocorreu.

As provas inicialmente corrigidas com o gabarito inadequado foram, todas elas, revisadas e tiveram suas notas readequadas. A "autarquia [INEP] concluiu que inconsistências e erros decorreram, essencialmente, de uma divergência entre os cadernos de provas que alguns participantes utilizaram e a base de dados recebida com informações sobre os tipos de cadernos utilizados. O INEP então passou a adotar medidas corretivas, realizando uma auditoria sobre a base de dados [...], todas as provas foram revisadas e as inconsistências sanadas" (fl. 24)

Ou seja, ao que se percebe, a falha inicial foi prontamente sanada pela própria administração, sem que fosse necessária, inclusive, a atuação mediadora ou corretiva do Judiciário ou dos órgãos de defesa da sociedade.

(...)

Não bastasse a revisão das quase seis mil provas, os novos resultados não implicaram alteração dos coeficientes de nota das questões, porquanto significaram, estatisticamente, percentual mínimo se comparados com o universo global dos participantes do ENEM de 2019.

(...)

Nesse contexto, interessante observar que o MPF, por sua Câmara de Coordenação e Revisão, não observou a ocorrência de prejuízos aos estudantes e, por conseguinte, a necessidade de adoção ou de recomendação de medidas saneadoras.

Por fim, a (suposta) ausência de respostas aos e-mails enviados por estudantes ao canal de comunicação aberto especificamente para atender a reclamações decorrentes das incorreções verificadas não é suficiente para justificar a paralisação de todo um procedimento com fases bem delineadas e encadeadas.

Se erros pontuais e individuais houve, certamente que devem ser sanados pelas vias próprias. Contudo, a simples possibilidade de rever nota específica não pode servir de substrato para impossibilitar o acesso de milhares a vagas já ofertadas e o início das atividades acadêmicas nas mais variadas entidades públicas e privadas.

Ademais, considere-se que o canal criado pelo INEP não se destina a revisão indiscriminada das notas ou mesmo a recurso administrativo contra respostas e/ou avaliações. É específico e próprio à falha verificada na encadernação das provas, que gerou a troca dos gabaritos.

(...)

21. Feitos esses esclarecimentos, cumpre destacar que em função de eventuais situações extemporâneas que possam afetar os processos seletivos do Sisu como um todo, o artigo 8º, inciso VIII, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, sedimentou o entendimento de que as instituições participantes são os agentes mais apropriados para satisfazerem comandos judiciais dessa natureza, inclusive por serem os responsáveis legais pelas vagas que ofertam, observado sempre o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, considerando ainda que as regras referentes aos processos seletivos são de atribuição legal de cada uma das referidas instituições.

22. Ademais, reforça-se novamente que o Sisu é um simples instrumento sistêmico que dinamiza a oferta e ocupação das vagas ofertadas pelas instituições, consoante as regras dessas próprias instituições, e em momento algum o Ministério da Educação se torna o detentor dessas vagas, as quais sempre permanecem no âmbito das instituições.

## ENCAMINHAMENTOS

23. Sendo essas as considerações a serem feitas, e considerando o disposto na Portaria MEC nº 1.998, de 12 de novembro de 2019, sugere-se o encaminhamento da manifestação contida neste formulário à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC).

Brasília, 4 de março de 2020.

À consideração superior.

**Igor Parente Pinto**

Coordenador-Geral Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminha-se ao Secretário Adjunto de Educação Superior, sugerindo seu encaminhamento à ASPAR/MEC.

**Thiago Leitão**

Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior Substituto

De acordo. Encaminha-se conforme sugerido.

**Roberto Endrigo Rosa**

Secretário Adjunto de Educação Superior

mr

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Miguel Sabino de Pereira Leitao, Diretor(a), Substituto(a)**, em 05/03/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Igor Parente Pinto, Coordenador(a) Geral**, em 05/03/2020, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Endrigo Rosa, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/03/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1939350 e o código CRC 82E7F97A.